



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600308-36.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600308-36.2024.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDUARDA VITAL DE ALMEIDA VEREADOR, MARIA EDUARDA VITAL DE ALMEIDA

Representantes do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS NEM ASSUMIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS ELEITORAIS. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC OU DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora, referentes à Eleição Municipal de 2024.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na existência de dívidas de campanha não quitadas nem assumidas pelo partido político e na ausência de documentação comprobatória de despesas eleitorais.
3. A recorrente alegou contrariedade entre o parecer técnico e a sentença, porquanto parte das despesas havia sido considerada regular pela unidade técnica, mas não reconhecida pelo magistrado.
4. O recurso foi conhecido e submetido à apreciação do Tribunal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a existência de dívidas de campanha não quitadas nem assumidas pelo partido político compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a ausência de documentação comprobatória de despesas eleitorais inviabiliza a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Questões de contradição, obscuridade ou omissão em decisões judiciais devem ser suscitadas em embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, o que não ocorreu no caso, restando preclusa a alegação de divergência entre parecer técnico e sentença.
7. O magistrado não está vinculado às conclusões da unidade técnica, devendo decidir conforme seu livre convencimento motivado, a partir do conjunto probatório dos autos.
8. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus arts. 33, §§ 2º e 3º, e 34, prevê que débitos de campanha não quitados até a data da prestação de contas devem ser assumidos pelo partido político, mediante decisão do órgão nacional, com documentação comprobatória adequada.
9. A recorrente apresentou dívida de campanha no valor de R\$ 1.835,00, correspondente a 11,46% dos gastos totais, não quitada nem assumida pelo partido, configurando irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.
10. O TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas quando o valor irregular não supera 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00), o percentual de 10% do total, e quando a falha não tem natureza grave (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2024).

11. No tocante à ausência de documentação comprobatória de despesas no montante de R\$ 4.935,00, a simples existência de registros bancários não supre a exigência legal prevista no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que demanda a apresentação de documentos fiscais idôneos.

12. As falhas apuradas são graves e comprometem a confiabilidade das contas, justificando a manutenção da desaprovação.

13. Ressalte-se que, embora não tenham sido utilizados recursos do FEFC ou do Fundo Partidário, a irregularidade na gestão das finanças de campanha afeta a transparência e a regularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha.

15. Tese de julgamento: a existência de dívidas de campanha não quitadas nem assumidas pelo partido político, assim como a ausência de documentação comprobatória idônea das despesas realizadas, constituem irregularidades graves que comprometem a transparência das contas e ensejam sua desaprovação, ainda que não haja recebimento de recursos do FEFC ou do Fundo Partidário.

- Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º; 34; 60

- Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe 6.5.2024

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pela candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024, da cidade de São José da Laje, MARIA EDUARDA VITAL DE ALMEIDA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA EDUARDA VITAL DE ALMEIDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes à Eleição Municipal de 2024.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na existência de dívidas de campanha no valor total de R\$ 1.835,00 (mil oitocentos e trinta e cinco reais), sem quitação ou assunção pelo partido político, bem como na ausência de documentação comprobatória de despesas no valor total de R\$ 4.935,00 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais).

3. O magistrado considerou que as irregularidades encontradas na prestação de contas são falhas graves que comprometem a regularidade das contas apresentadas, uma vez que, juntas, correspondem a 42,32% dos gastos efetuados na campanha, comprometendo a transparência das contas apresentadas.

4. Em suas razões recursais, (Id. 10348596), a recorrente sustenta que o valor da dívida representa pequena porcentagem dos gastos totais da campanha, inexistindo qualquer elemento nos autos que indique dolo, má-fé ou tentativa de manipulação contábil.

5. Quanto à ausência de comprovação de despesas, alega que as despesas apontadas dizem respeito a serviços efetivamente prestados, como publicidade, apoio gráfico e assessoria jurídica, sendo que parte dessas despesas já havia sido reconhecida como regular pelo parecer técnico conclusivo.

6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Conforme relatado, submeto à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral interposto por MARIA EDUARDA VITAL DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Vereadora, em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes à Eleição Municipal de 2024, em razão da existência de dívidas não quitadas nem assumidas pelo partido e da ausência de documentação comprobatória de despesas eleitorais.

9. Antes de adentrar no mérito do presente recurso, tenho por necessário esclarecer, preliminarmente, a seguinte questão: a recorrente alega contrariedade na decisão de primeiro grau, uma vez que houve o reconhecimento da regularidade de parte das despesas pelo setor técnico, porém tais aspectos não foram considerados pelo magistrado prolator da sentença. Diante disso, vale ressaltar que questões que envolvam

contradição, obscuridade ou omissão devem ser suscitadas por meio de embargos de declaração, conforme prescreve o art. 275 do Código Eleitoral, que estabelece: "São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil".

10. Sendo assim, a alegada divergência entre o parecer técnico e a decisão judicial não foi objeto de embargos declaratórios, precluindo a possibilidade de análise desta questão nesta instância recursal. Ademais, o magistrado não está vinculado às conclusões do setor técnico, podendo formar seu convencimento com base no conjunto probatório dos autos, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

11. Passando à análise do mérito, tenho que o cerne da controvérsia, essencialmente, reside na análise de duas situações fundamentais: a) a existência de dívidas de campanha não quitadas nem assumidas pelo partido político; e b) a ausência de comprovação documental adequada de despesas eleitorais realizadas durante a campanha.

12. Ressalto, por oportuno, que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou do Fundo Partidário na campanha eleitoral.

13. No tocante às dívidas de campanha não quitadas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 é expressa no sentido de que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação das contas sejam assumidos pelo partido político, mediante a apresentação de documentação específica. Vejamos:

Art. 33. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, dos seguintes documentos:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(;)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art.

33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

14. No caso concreto, verifica-se que a recorrente possui dívidas no valor de R\$ 1.835,00 (mil oitocentos e trinta e cinco reais) que não foram quitadas nem assumidas pelo partido político na forma legal. A simples alegação de ausência de dolo ou má-fé, sem a demonstração da quitação ou da assunção da dívida pelo partido, não é suficiente para sanar a irregularidade.

15. A existência de dívida de campanha constitui uma irregularidade grave, que compromete a transparência das contas.

16. No que se refere à alegação de desproporcionalidade da pena aplicada, destaco o entendimento predominante do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, pressupõe que "o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

17. No presente caso, conforme pontuado pelo magistrado, a dívida de campanha corresponde a 11,46% do total de gastos eleitorais, (R\$ 16.000,00 - dezesseis mil reais), irregularidade que por si só enseja a desaprovação das contas de campanha.

18. Em relação à ausência de documentação comprobatória de despesas no valor de R\$ 4.935,00 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais), aos fornecedores Danilo Alves Araújo, R\$ 3.235,00 (três mil duzentos e trinta e cinco reais), Vinicius Silveira Rocha, R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), Evily Maira Cosmo da Silva, R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), Ivanildo Silva do Nascimento, R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e Dagoberto Omena Advocacia, R\$ 1.000,00 (mil reais), constata-se que, embora o parecer técnico conclusivo tenha reconhecido como regular, não foi verificado nos autos contratos ou notas fiscais que se relacionem às despesas, salvo a despesa realizada com advogado, comprovado através instrumento de mandato (Id. 10348503).

19. Nesse sentido, a mera existência de registros em extratos bancários, sem a correspondente documentação fiscal idônea, não atende às exigências legais para comprovação das despesas eleitorais, conforme prevê o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

20. As irregularidades identificadas possuem natureza grave, comprometendo substancialmente a regularidade das contas apresentadas, afetando a transparência exigida na aplicação dos recursos eleitorais. A ausência de documentação adequada impede a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e impossibilita a verificação da regularidade dos gastos realizados.

21. Assim, considerando a gravidade das falhas apuradas, o percentual significativo das irregularidades em relação aos gastos totais da campanha e o comprometimento da transparência exigida pela legislação eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se

integralmente a sentença proferida, que desaprovou as contas de campanha da candidata à Vereadora do Município de São José da Laje.

22. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR